



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720195/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.841 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DILIGÊNCIA/PERÍCIA FISCAL. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete à autoridade julgadora de Primeira Instância, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do impugnante. A sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DEDUÇÕES A TÍTULO DE INCENTIVOS FISCAIS. LIMITES.

As deduções feitas diretamente do imposto de renda devido a título de incentivos fiscais (Programa de Alimentação do Trabalhador, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual) estão sujeitas a limites percentuais, estabelecidos pela legislação de regência, calculados em relação ao imposto devido.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA. RECONHECIMENTO DE COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTERIORMENTE. LIMITADO AO VALOR ALOCADO NO SISTEMA.

Reconhece-se o crédito relativo a compensação de débito, por pagamento indevido ou a maior, efetuada anteriormente, somente quando tal compensação já está alocada pelo sistema e pelo valor ali constante.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE.

A retenção na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

Pedido de Perícia/ Diligência Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, contribuinte inscrita no CNPJ/MF 07.047.251/0001-70, com domicílio fiscal na cidade do Fortaleza, Estado do Ceará, à Av. Barão de Studart, nº 2917, Bairro Aldeota, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 429/446), prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 453/475.

A requerente transmitiu, em 17/09/2003, os Pedidos de Compensações - DCOMPs nºs 11990.78763.170903.1.3.02-1512, 01120.42206.151003.1.3.02-3580, 30632.06898.150604.1.7.02-0993 e nº 10602.11209.150604.1.3.02-9271, cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 23.949.839,67.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, através do Despacho Decisório (fls. 165/170), apreciou e concluiu, em 23/05/2008, que o presente pedido de compensação é parcialmente procedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o presente processo tem como objetivo a análise dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação;

- que, nesses PER/DCOMP o interessado pretende compensar débitos no montante total de R\$ 29.927.697,09 (vinte e nove milhões, novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e nove centavos), com suposto crédito de R\$ 23.949.839,37 (vinte e três milhões, novecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos);

- que o demonstrativo do cálculo do imposto de renda sobre o lucro real extraído da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica — DIPJ apresentada pelo interessado em 30/06/2003 referente ao ano calendário de 2002, fls.26/46, mostra que a apuração do ajuste anual do imposto de renda feita pelo contribuinte gerou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 25.339.854,11;

- que passamos doravante a conduzir o exame do pedido realizando a conferência dos dados que compuseram o saldo negativo pleiteado como crédito nos PER/DCOMP. Assim, faremos a análise do requerido partindo do princípio que as informações prestadas pelo contribuinte em DIPJ e DCTF constituem a expressão da verdade, ressaltando o direito à realização de verificações posteriores visando confirmar a exatidão dessas informações;

- que, primeiramente, fizemos a conferência dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF utilizados no cálculo do ajuste anual; para tanto consultamos o sistema SIEF-DIRF, extratos de fls. 47/130, onde não confirmamos as retenções de nº 01 e 02 do

citado PER/DCOMP de nº 11990.78763.170903.1.3.02-1512 de fls. 03/05, decorrentes de aplicações financeiras feitas pela empresa. Assim, concluímos que o valor de imposto de renda retido na fonte - IRRF utilizável no cálculo do ajuste anual do IRPJ deverá ser deduzido de R\$ 59.190,07 (R\$56.722,26 + R\$ 2.467,81);

- que as estimativas mensais declaradas na DIPJ de fls. 33/37, e parte da DCTF referente ao mesmo período, verificamos que o contribuinte utilizou o valor total de R\$ 2.972.919,16 como dedução relativa a incentivos fiscais (Programa de Alimentação do Trabalhador, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, e Atividade Audiovisual) não consta informação de incentivos fiscais na DIPJ/2002;

- que, portanto, foi solicitado ao contribuinte, através da Intimação Fiscal de fl. 138, a comprovação dos valores referentes aos incentivos fiscais (Programa de Alimentação do Trabalhador, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual), relacionados à Ficha 11, linha 05 (estimativas mensais). No entanto, o contribuinte não apresentou a documentação solicitada;

- que tampouco nos foi informado(s) a(s) portarias(s) de redução e/ou isenção do imposto de renda a que teria direito à dedução, haja vista esta possibilidade, uma vez que as estimativas apuradas foram calculadas com base nos balancetes de suspensão/redução. Acrescente-se o fato de que o contribuinte não preencheu a Ficha 30 – Atividades Incentivadas, onde apresentaria a redução e/ou isenção do imposto de renda a que teria direito;

- que o valor de R\$1.272.504,78 foi utilizado para compensar parte do IRPJ declarado de junho/2002, conforme cópia da DCTF de fl. 135, e refere-se a pagamentos 011/ indevidos ou a maior efetuados no ano calendário 2000 e 2001, código da receita 2362- IRPJ Estimativa Mensal. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento a maior de IRPJ a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. Portanto, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento a maior de estimativa não poderá requerer a restituição ou compensação de pagamento a maior, podendo requerer somente na hipótese de a empresa apresentar saldo negativo no final do período-base;

- que, pelo relatado anteriormente, conclui-se que no imposto de renda mensal pago por estimativa, linha 12A/16 da DIPJ apresentada pelo contribuinte, foi utilizada dedução de incentivos fiscais sem comprovação e compensação com pagamento indevido ou a maior, perfazendo um total de R\$ 4.245.423,94 (R\$2.972.919,16. + R\$ 1.272.504,78) este valor será glosado da estimativa apurada (R\$ 17.960.861,17 — 4.245.423,94=13.715.437,23);

- que, no calendário 2002, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 21.862.939,75. Em resumo, segue abaixo o valor remanescente do saldo negativo apurado de IRPJ ano-calendário 2002, portanto, o valor do saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2002 a ser utilizado R\$ 21.862.939,75.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 27/05/2008, conforme Termo constante à fl. 174, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (26/06/2008), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 193/213, instruído pelos documentos de fls. 214/389, no qual demonstra irrisignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que da tempestividade da presente manifestação de inconformidade, de acordo com a Lei nº 9.430/96, que regula o processo administrativo federal, o prazo para

apresentar Manifestação de Inconformidade em processo de restituição/compensação será de 30 dias;

- que a COELCE foi intimada do Despacho Decisório por A.R em 27/05/2005, resta constatado a obediência do prazo legal pela Impugnante nesta data (26/06/2008);

- que da suspensão da exigibilidade do crédito com a apresentação da manifestação de inconformidade, portanto, por meio do Despacho Decisório ora atacado, a Delegada da Receita Federal em Fortaleza-CE, com pretensão fundamento no art. 52 da IN SRF nº 600/2005, reconheceu parcialmente o crédito tributário e por consequência homologou, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ressaltando, todavia, à Impugnante, o seu direito de interpor a competente Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza contra o referido Despacho;

- que, assim, diante da clareza das normas invocadas, quais sejam, o art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96 c/c com o art. 151, III, do CTN, bem assim como no art. 485 da IN SRF nº 600/2005, art. 68, § 1º, requer-se a imediata paralisação de quaisquer procedimentos tendentes a cobrança dos débitos albergados no presente processo de restituição/compensação, face à expressa determinação da suspensão da exigibilidade dos créditos referenciados;

- que, além disso, por força dos mesmos dispositivos legais, que o presente processo passe a constar como "exigibilidade suspensa" nos sistemas informáticos da Receita Federal, de forma a que seja deferida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, nos termos dos arts. 205 e 2066 do CTN;

- que indevida glosa de deduções relativas a incentivos fiscais (programa de alimentação do trabalhador - PAT, doações aos fundos da criança e do adolescente, atividades culturais ou artísticas, e atividade audiovisual), NESTE SENTIDO, insigne julgador da delegacia da receita de julgamento em fortaleza, propugna-se através da presente manifestação de inconformidade, a revisão de ofício da homologação parcial do crédito tributário albergado no presente processo administrativo, tudo na forma do art. 149 do CTN;

- que, ora Nobre Julgador, é que a Auditora da RFB, ao concluir que no cálculo do imposto de renda mensal pago por estimativa foi utilizado dedução de incentivos fiscais (Programa de Alimentação do Trabalhador, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, e Atividade Audiovisual) sem comprovação, da monta de R\$ 2.972.919,16, valor este que foi glosado da estimativa, equivocou-se completamente;

- que a realização da perícia/diligência requestada será comprovado perante este Douto Órgão Julgador que há a necessidade de alteração do Despacho Decisório ora impugnado, tudo com base nos art.s 145 e 149 do CTN;

- que indevida glosa da compensação com pagamento indevido ou a maior suposta inexistência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001, ou seja, nobre julgador da DRJ, como se pode perceber ao compulsar a Informação Fiscal que subsidiou o Despacho Decisório ora Impugnado, a Auditora Fiscal da RFB glosou da estimativa apurada para a composição do Saldo Negativo do IRPJ ano-calendário 2002 a monta de R\$ 1.272.504,78;

- que a Auditora da RFB afirmou que a compensação do valor de R\$ 1.272.504,78, pago indevidamente ou a maior no ano-calendário de 2001, no código de receita 2362 - IRPJ Estimativa Mensal, e que foi utilizado para compensar parte do IRPJ declarado de junho de 2002, conforme cópia da 41, DCTF de fl. 135 dos presentes autos e que segue novamente anexa (Doc. 05), ocorreu de forma indevida;

- que, para chegar à mencionada conclusão, afirmou o óbvio, que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real a qual efetuar pagamento a maior de IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior de IRPJ a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período;

- que a referida conclusão partiu de uma premissa completamente equivocada por parte da Auditora da RFB;

- que a COELCE, no Ano-Calendário de 2001, apurou Saldo Negativo de Imposto de Renda a pagar no montante de 15.372.215,32 (R\$ 16.607.334,62 após retificação da DIPJ2002 - AC 2001), o que se pode comprovar através da DIPJ 2002 (Ano-Calendário 2001), anexa ao presente (Doc. 06), a qual tem à ficha 12A, linha 18, composição negativa do Imposto de Renda a pagar;

- que o referido valor tinha sido confirmado na Informação Fiscal referente ao Processo Administrativo Federal nº 10380.901169/2006- 17, anexa ao (Doc. 07), motivo pelo qual não há o que se falar em compensação indevida por parte da COELCE;

- que há a necessidade de que o Douto Órgão Julgador altere o Despacho Decisório ora Impugnado, tudo com base nos ditames dos já citados arts. 145 e 149 do CTN;

- que a inexatidão do procedimento de homologação das compensações necessária revisão de ofícios na forma do art. 149, V do CTN, portanto, é de ser rechaçada os moldes da conferência dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF utilizados no cálculo do ajuste anual feita pela Auditora da RFB;

- que, entretanto, Douto Julgador há na contabilidade da ora Impugnante o lançamento no Livro Razão referente a março de 2002, as folhas 86, 234, 236 e 884; bem como no Livro Diário também de março de 2002, às folhas 3.656 e 3.673, o lançamento do valor referente a R\$ 2.468,81, devendo ser, portanto, reformulado o referido cálculo, de ofício, tudo na forma dos arts. 145 e 149 do CTN.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 18/10/2003, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 429/446):

- que versa o presente processo sobre o PERDCOMP de nº 11990.78763.170903.1.3.021512 (fls.02/11), transmitido em 17/09/2003, através do qual a interessada declarou compensações efetuadas com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, do exercício de 2003 (AC 2002), cujo valor original apurado fora de R\$ 23.949.839,67;

- que, posteriormente, novas compensações foram declaradas com o saldo remanescente do mesmo crédito, através dos PER/DCOMP de nºs;

01120.42206.151003.1.3.023580; 30632.06898.150604.1.7.020993; e
10602.11209.150604.1.3.029271;

- que através de Despacho Decisório de fl.173, a Delegada da DRF/Fortaleza homologou as compensações declaradas no limite do crédito reconhecido de R\$ 21.862.939,75, acrescido dos juros SELIC, na forma do art.52 da IN SRF nº 600/2005;

- que do Pedido de Realização de Perícia/ Diligência Fiscal, a interessada requer, na sua manifestação, a realização de perícia/diligência fiscal para que possa ser efetuado levantamento de todos os comprovantes relativos às deduções indevidamente glosadas;

- que a interessada, já durante o período da análise manual das compensações em foco, efetuada pela DRF/FOR/SEORT, teve a oportunidade de apresentar a documentação pertinente à comprovação das deduções glosadas, em face da Intimação nº 67/2008 (fl.139) e, também, durante o período de apresentação da manifestação de inconformidade que ora se analisa;

- que na forma do art.18 já reproduzido, indefiro o pedido de realização de perícia/diligência fiscal formulado pela interessada;

- que do Reconhecimento da Retificação da DIPJ/2002, a interessada pleiteia o reconhecimento da retificação da DIPJ/2002 (AC 2001), transmitida em 30/06/2008;

- que essa solicitação foi objeto de análise no Processo nº 10380.901169/200617, sendo que, através do correspondente Acórdão, proferido por esta Turma de Julgamento (cópia anexa), e tendo em vista as razões ali expostas, tal retificação não foi considerada válida;

- que da Suspensão da Exigibilidade, assim dispõe o §11 do art.74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (oriunda da Medida Provisória nº 135/2003);

- que o mesmo não se dá em relação ao débito de R\$ 194.314,68, transferido para o Processo nº 10380008.651/ 2008-30, uma vez que, como relatado, esse valor corresponde à parcela do PIS, de agosto/2003, confessada em DCTF, mas que não foi incluída em PER/DCOMP e, também, não foi extinta/suspensa por nenhuma das modalidades previstas na legislação, devendo ser, portanto, objeto de cobrança imediata;

- que a presente lide envolve a não homologação de compensações efetuadas com crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, informado no PER/DCOMP nº 11990.78763.170903.1.3.021512 (fls.02/11), no valor original de R\$ R\$ 23.949.839,67;

- que as divergências verificadas são relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte e ao Imposto de Renda Mensal por Estimativa;

- que das Glosas Relativas ao Imposto de Renda na Fonte, o procedimento ocorreu em face de tais retenções não terem sido confirmadas pelos dados constantes dos arquivos da RFB, que controlam as informações apresentadas através das Declarações de

Imposto de Renda na Fonte – DIRF, entregues pelas fontes pagadoras, em consonância com as disposições do art.929 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999);

- que em suma, não constando dos sistemas da RFB os valores de IRRF cujo direito creditório a interessada pleiteia, e não tendo sido trazidos aos autos os respectivos comprovantes de retenção, mantenho o entendimento da DRF/FOR de não reconhecer o direito creditório relativo às retenções de fonte em análise;

- que do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, portanto, quanto ao Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, somente foi validada a importância de R\$ 13.715.437,23, em face de não terem sido reconhecidas as parcelas a seguir enumeradas; Incentivos Fiscais; e Estimativa de IRPJ de jun/2002, compensada com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de R\$ 1.272.504,78;

- que reconheço, portanto, como efetuada, a compensação da parcela da estimativa de junho/2002 no valor de R\$ 948.844,68 (241.380,61 + 707.464,07) e, em consequência, o valor creditório correspondente.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SITUAÇÃO DO DÉBITO NÃO OBJETO DE PER/DCOMP.

Após a entrada em vigor da Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, a manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação declarada, apresentada tempestivamente, suspende a exigibilidade do débito objeto dessa compensação. Essa medida é tomada automaticamente pela Administração Tributária, não havendo necessidade de solicitação a respeito.

Já o débito confessado em DCTF que não foi objeto de PER/DCOMP, ou de quaisquer das modalidades previstas na legislação, não tem sua exigibilidade suspensa, devendo ser objeto de cobrança imediata.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES A TÍTULO DE INCENTIVOS FISCAIS. LIMITES.

As deduções feitas diretamente do imposto de renda devido a título de incentivos fiscais (Programa de Alimentação do Trabalhador, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual) estão sujeitas a limites percentuais, estabelecidos pela legislação de regência, calculados em relação ao imposto devido.

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA.
RECONHECIMENTO DE COMPENSAÇÃO EFETUADA
ANTERIORMENTE.*

Reconhece-se o crédito relativo a compensação de débito, por pagamento indevido ou a maior, efetuada anteriormente, quando tal compensação já está alocada pelo sistema.

*CRÉDITO RELATIVO A IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA
FONTE. COMPENSAÇÃO.*

O crédito relativo a imposto de renda retida na fonte somente pode ser considerado válido, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido, em seu nome, pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/01/2014, conforme Termo constante à fl. 451, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (18/02/2014), o recurso voluntário de fls. 453/475, instruído pelos documentos de fls. 476/494, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, no que diz respeito a indevida glosa de deduções relativas a incentivos fiscais (programa de alimentação do trabalhador - PAT, doações aos fundos da criança e do adolescente, atividades culturais ou artísticas, e atividade audiovisual), e imprescindibilidade de perícia/diligência fiscal, até mesmo *ex officio*, para comprovar as verdades invocadas pela requerente os documentos alegados pela requerente estão todos acostados ao processo, há que se ressaltar que sempre o Procedimento Administrativo deve obedecer ao princípio da verdade material, consectário do princípio da legalidade e corolário da justiça fiscal;

- que a auditora da RFB equivocou-se ao concluir que no calculo do imposto de renda mensal pago por estimativa foi utilizado dedução de incentivos fiscais sem comprovação da monta de R\$ 2.972.919,16, valor este que foi glosado da estimativa;

- que a referida conclusão deu-se após a análise das estimativas mensais declaradas na DIPJ de fls. 33/37 do presente processo, bem como de parte da DCTF referente ao mesmo período;

- que a insistência da recorrente quanto a realização da perícia/diligência requestada, dá-se, pois será comprovado por meio desta perante este órgão julgador que há a necessidade de alteração do acórdão ora recorrido;

- que, no que diz respeito a indevida glosa da compensação com pagamento indevido ou a maior na suposta inexistência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001, ressaltamos como se pode perceber ao compulsar a informação fiscal que subsidiou o despacho decisório ora impugnado, a auditora fiscal da RFB glosou da estimativa apurada para a composição do Saldo Negativo do IRPJ ano-calendário 2002 a monta de R\$ 1.272.504,78;

- que a auditora da RFB afirmou que a compensação do valor de R\$ 1.272.504,78, pago indevidamente ou a maior no ano-calendário de 2001, no código de receita 2362 – IRPJ Estimativa Mensal, e que foi utilizado para compensar parte do IRPJ declarado de junho 2002, conforme DCTF de fl. 135 dos presentes autos e que segue novamente anexa, ocorreu de forma indevida;

- que para chegar a mencionada conclusão, afirmou o óbvio, que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real a qual efetuar pagamento a maior de IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior de IRPJ a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período;

- que ainda conclui: “(...). Portanto, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento a maior de estimativa não poderá requerer a restituição ou compensação de pagamento a maior, podendo requerer somente na hipótese de a empresa apresentar saldo negativo de IRPJ do período-base”;

- que ocorre referida conclusão partiu de uma premissa completamente equivocada por parte da auditora da RFB;

- que diz-se isso porque a COELCE, no ano-calendário de 2001, apurou saldo negativo de IRPJ a pagar no montante de R\$ 15.372.215,32 (R\$ 16.607.334,62 após retificação da DIPJ 2002/2001), o que se pode comprovar através da DIPJ 2002, anexa ao presente;

- que a DRJ reconheceu a compensação da parcela da estimativa de jun/2002 no valor de R\$ 948.844,68, entretanto a compensação deveria ser no valor de R\$ 1.272.504,78, pago indevidamente ou a maior no ano-calendário de 2001;

- que a necessidade de que o Douto Órgão Julgador altere o Acórdão ora Recorrente, tudo com base nos ditames dos já citados arts. 145 e 149 do CTN e em perícia/diligência técnica que acredita-se seja deferida para explicitar a verdade material;

- que, no que diz respeito a inexatidão do procedimento de homologação das compensações e da necessária revisão de ofícios na forma do art. 149, v do CTN, e de se dizer que de acordo com audiência da RFB, não foram confirmadas as retenções de nº 01. e 02 do PER/DCOMP de nº 11990.78763.170903.1.3.02-1512 de fls. 03/05, de correntes de aplicações financeiras feitas pela COELCE, tendo concluído a Nobre Auditora da Receita Federal do Brasil que o valor de imposto de renda retido na fonte - IRRF utilizável no cálculo do ajuste anual do IRPJ deverá ser deduzido de R\$ 59.190,07 (R\$ 56.722,26 + R\$ 2.467,81);

- que, deste modo a Recorrente anexou em sua manifestação de inconformidade, o lançamento no Livro Razão referente a março de 2002, às folhas 86, 234, 236 e 884; bem como no Livro Diário também de março de 2002, às folhas 3.656 e 3.673, o lançamento do valor referente a R\$ 2.468,81 devendo ser, portanto, reformulado o referido cálculo, de ofício, tudo na forma dos arts. 145 e 149 do CTN;

- que a douta relatoria da DRJ/RJ1, encravada na pretensa formalidade que ato normativo lhe vincula, não quis reconhecer a documentação acostada, posto que não condizia com o formato da exigência infralegal, o que não se pode asilar ante ao princípio exaustivamente arrazoado nos presentes autos da verdade material e da efetividade do princípio da justiça tributária;

Processo nº 10380.720195/2007-19
Acórdão n.º **1402-001.841**

S1-C4T2
Fl. 7

- que tudo isso desemboca, mais uma vez, na imprescindibilidade da perícia técnico-contábil tantas vezes requerida, e mais uma vez suplicada no presente petítório.

É o relatório.

CÓPIA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos, constata-se que tem como objeto o presente processo o PERDCOMP de nº 11990.78763.170903.1.3.021512 (fls.02/11), transmitido em 17/09/2003, através do qual a interessada declarou compensações efetuadas com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, do exercício de 2003 (AC 2002), cujo valor original apurado fora de R\$ 23.949.839,67. Posteriormente, novas compensações foram declaradas com o saldo remanescente do mesmo crédito, através dos PER/DCOMP de nºs; 01120.42206.151003.1.3.023580; 30632.06898.150604.1.7.020993; e 10602.11209.150604.1.3.029271.

Observa-se, ainda, que através de Despacho Decisório de fl.173, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza homologou as compensações declaradas no limite do crédito reconhecido de R\$ 21.862.939,75, acrescido dos juros SELIC, na forma do art.52 da IN SRF nº 600/2005.

Inconformada, de forma parcial, com a decisão da autoridade administrativa jurisdicionada a contribuinte apresenta a sua Manifestação de Inconformidade para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ a qual decide, por sua vez, reconhecer a compensação parcial da parcela da estimativa de junho/2002 no valor de R\$ 948.844,68 (241.380,61 + 707.464,07) e, em consequência, o valor creditório correspondente.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância a contribuinte apresenta a sua peça recursal para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais motivada pelas seguintes questões:

- 1- indevida glosa de R\$ 2.972.919,24 de deduções relativas a incentivos fiscais (programa de alimentação do trabalhador - PAT, doações aos fundos da criança e do adolescente, atividades culturais ou artísticas, e atividade audiovisual), e imprescindibilidade de perícia/diligência fiscal, até mesmo *ex officio*, para comprovar as verdades invocadas pela requerente os documentos alegados pela requerente estão todos acostados ao processo;
- 2- indevida glosa da compensação com pagamento indevido ou a maior na suposta inexistência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001. Houve somente a homologação de R\$ 948.844,68 ou invés de R\$ 1.272.504,78;

- 3- inexatidão do procedimento de homologação das compensações e da necessária revisão de ofícios na forma do art. 149, V do Código Tributário Nacional. De se dizer que de acordo com audiência da RFB, não foram confirmadas as retenções de nº 01. e 02 do PER/DCOMP de nº 11990.78763.170903.1.3.02-1512 de fls. 03/05, de correntes de aplicações financeiras feitas pela COELCE, tendo concluído a Nobre Auditora da Receita Federal do Brasil que o valor de imposto de renda retido na fonte - IRRF utilizável no cálculo do ajuste anual do IRPJ deverá ser deduzido de R\$ 59.190,07 (R\$ 56.722,26 + R\$ 2.467,81).

Inicialmente se faz necessário se manifestar sobre o pedido de perícia técnica ou diligência. Resta claro, que a decisão de Primeira Instância, através do voto do relator da matéria, entendeu que não merece ser acolhida às alegações apresentadas, sob o argumento de que ainda que a interessada tenha formulado os quesitos a serem respondidos, não houve a devida indicação do seu perito, conforme estabelece a legislação pertinente. Além disso, a realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, ou seja, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. Esta não é a situação dos presentes autos, uma vez que se trata, na realidade, de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentação e escrituração, cuja guarda e conservação competem à interessada.

Assim, entendeu a autoridade julgadora, que é incabível o pedido de realização de perícia técnica ou diligência para análise de documentos, pois tais análises ou verificações não requerem conhecimento técnico especial.

Por fim, entendeu a autoridade julgadora que a própria contribuinte poderia, durante o procedimento de verificação do pedido, ter apresentado todos os seus esclarecimentos e documentos aos fiscais responsáveis pelo procedimento, notadamente em relação à comprovação das operações realizadas que originaram o presente pedido e não o fez, ficando no mero terreno abstrato das alegações sem prova. Ou seja, que a interessada, já durante o período da análise manual das compensações em foco, efetuada pela DRF/FOR/SEORT, teve a oportunidade de apresentar a documentação pertinente à comprovação das deduções glosadas, em face da Intimação nº 67/2008 (fl.139) e, também, durante o período de apresentação da manifestação de inconformidade.

Ora, como visto, a autoridade julgadora fundamentou com rigor a negativa da perícia técnica ou diligência solicitada, com fundamentos convincentes. É de se alertar de que para um pedido de perícia seja deferido é necessário que existam dúvidas de ordem técnica que exijam a manifestação de um profissional capacitado a esclarecê-las, bem como entende que o ônus da prova recai sobre o contribuinte, responsável pela comprovação dos valores contestados e demais documentos.

Só posso confirmar a negativa da autoridade de primeira instância, já que, a princípio, a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal, não cabendo a determinação de diligência ou perícia de ofício para a busca de provas em favor do contribuinte.

Ademais, a solução das questões trazidas não demanda conhecimento técnico especializado e complementar, sendo que as informações que o contribuinte pretende sejam prestadas por perito são as que cabem a ele produzir.

Ora, o Decreto n.º 72.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº. 8.748, de 1993 - Processo Administrativo Fiscal - diz:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

[...]

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

Art. 18 - A autoridade julgadora de Primeira Instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Como se verifica do dispositivo legal, acima mencionado, o colegiado que proferiu a decisão tem a competência para decidir sobre o pedido de diligência ou perícia, e é a própria lei que atribui à autoridade julgadora de primeira instância o poder discricionário para deferir ou indeferir os pedidos de diligência ou perícia, quando prescindíveis ou impossíveis, devendo o indeferimento constar da própria decisão proferida.

É de se ressaltar, que o poder discricionário para indeferir pedidos de diligência e perícia não foi concedido ao agente público para que ele disponha segundo sua conveniência pessoal, mas sim para atingir a finalidade traçada pelo ordenamento do sistema, que, em última análise, consiste em fazer aflorar a verdade material com o propósito de certificar a legitimidade do lançamento.

Já se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que as perícias destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. Jamais poderão as perícias estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal.

Ademais, descabe o pedido de perícia técnica quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já

incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal e busca de provas que são de competência exclusiva da recorrente.

Quanto ao mérito, como se sabe, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) da recorrente, no ano de 2002, correspondente ao exercício de 2003, estava submetido à modalidade de lançamento por homologação, em que cabe ao sujeito passivo realizar todos os procedimentos de apuração, formalização e liquidação das obrigações tributárias, principais e acessórias.

Não há dúvidas de que nessa modalidade de lançamento, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta do resultado tributável do exercício. O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras coisas, do cômputo correto e adequado das receitas tributáveis, das despesas incorridas e do resultado final do exercício. Caso o Fisco detecte qualquer divergência na apuração do resultado tributável, a menor ou mesmo a maior que o correto, tem o dever de exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se for o caso, deve providenciar o lançamento de ofício do imposto que eventualmente não foi apurado ou recolhido corretamente.

Assim como o contribuinte está sujeito a datas e procedimentos determinados para realizar a tarefa prevista em lei, o Fisco também está sujeito a prazos e procedimentos para verificar se o contribuinte cumpriu o que a lei determina.

Resta claro, que o Código Tributário Nacional se refere ao lançamento por homologação como a “atividade” exercida pelo contribuinte, que é realizada quando o objeto da “atividade” é um tributo que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, caso do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Realizada a atividade, compete à autoridade fazendária “homologar” o procedimento, dando-o por bom, quando o seja, ou refazendo-o através de correções ou de lançamento de ofício.

Assim, o prazo de homologação previsto no Código Tributário Nacional diz respeito ao pagamento, que corresponde, pois, a uma forma de extinção do vínculo obrigacional entre o Estado (como sujeito ativo de um direito) e o particular (como sujeito passivo).

Nesta linha de raciocínio passo a analisar a matéria de mérito.

1 – Quanto à alegação de indevida glosa de R\$ 2.972.919,24 de deduções relativas a incentivos fiscais (programa de alimentação do trabalhador - PAT, doações aos fundos da criança e do adolescente, atividades culturais ou artísticas, e atividade audiovisual), e imprescindibilidade de perícia/diligência fiscal, até mesmo *ex officio*, para comprovar as verdades invocadas pela requerente os documentos alegados pela requerente estão todos acostados ao processo.

Alega em sua defesa, que no entendimento da auditora da RFB, sufragado que foi pela DRJ, a recorrente não fez constar informações de incentivos na DIPJ/2002, haja vista, que não teria havido comprovação dos valores referentes aos incentivos fiscais relacionados na ficha 11, linha 5 (estimativas mensais), bem como que não teria sido informado as portarias de redução e/ou isenção do imposto de renda a que teria direito a

dedução, uma vez que as estimativas apuradas foram calculadas com base nos balancetes de suspensão / redução.

Alega, ainda, que quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, descreveu-se o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ apurado com base no resultado (Balanço de Suspensão / Redução) de janeiro a dezembro de 2002 para cada um dos incentivos fiscais dos quais a recorrente se beneficiara, e que outrora foram devidamente incluídas na DIPJ/2003, conforme declaração retificadora anexada aos autos.

Esta matéria já foi amplamente discutida pela decisão recorrida, razão pela qual solicito vênia para a relatora para adotar os seus fundamentos, conforme os excertos abaixo transcritos:

Dos Incentivos Fiscais

Inicialmente, faz-se necessário observar que, conforme orientações contidas no MAJUR/2003, somente poderiam compor a Linha 12A/16 (Imposto de Renda Pago por Estimativa) os valores de estimativa efetivamente pagos, relativos ao ano-calendário correspondente.

Nas mencionadas orientações, consta, também, que se considera efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo, compensação autorizada por Medida Judicial e valores pagos por meio de Darf. Também são incluídos os valores recolhidos mensalmente aos fundos Finor, Finam e Funres, até o limite permitido no ajuste anual e de acordo com as condições estabelecidas pela legislação de regência.

[...]

Dessa forma, torna-se claro que a inclusão do valor dos incentivos fiscais na Linha do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa constituiu-se em equívoco cometido pela interessada. Esses incentivos, neste caso, deveriam ter sido, em sua totalidade, incluídos nas Linhas 04, 05 e 08 da Ficha 12A.

Ainda assim, em atenção ao princípio da busca da verdade material, os correspondentes valores declarados/pleiteados pela interessada (que já foram analisados pela DRF/Fortaleza) serão mais uma vez analisados, tendo como foco as condições e limites inerentes à sua natureza e os termos da manifestação de inconformidade de que se trata, juntamente com os documentos trazidos aos autos nessa oportunidade.

Passemos à análise da dedução relativa aos incentivos fiscais pleiteados.

Os quadros demonstrativos integrantes da manifestação de inconformidade apresentada discriminam, como relatado, mês a mês, os valores relativos a incentivos fiscais, que totalizam:

- Incentivo Fiscal Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT: R\$ 1.321.297,44;

- Operações de Caráter Cultural e Artístico : R\$ 1.321.297,44; e Doações Fundos Diretos – Criança/Adolescente: R\$ 330.324,36

Em relação ao PAT, vale observar que, embora os dispêndios com a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador sejam dedutíveis como despesas de custeio, o incentivo que permite a dedução diretamente do imposto de renda devido (que é o aspecto que ora se analisa) está condicionado, além das limitações de valor (em relação ao total das despesas e ao valor do imposto de renda devido), a projeto previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, conforme disciplinado pelo RIR/1999, em seus arts. 581 a 589.

A interessada não trouxe aos autos qualquer comprovação das despesas efetuadas (ainda que por amostragem), que deveriam ser, obrigatoriamente, acompanhadas da correspondente escrituração. Tampouco apresentou a comprovação de sua habilitação ao PAT e o demonstrativo do cálculo efetuado.

Relativamente às Operações de Caráter Cultural e Artístico, deve-se ressaltar que a pessoa jurídica que tivesse efetuado doações ou patrocínios de projetos culturais, poderia deduzir do imposto devido o valor calculado desse incentivo, observando a legislação de concessão dos projetos e os limites legais estabelecidos, conforme arts. 18, 25 e 26 da Lei nº 8.313/1991.

Assim, já de pronto, pode-se ressaltar que a interessada está equivocada ao afirmar que “aos investidores é permitido, por sua vez, deduzir do imposto de renda o valor repassado”. O que ocorre é que, sem prejuízo da dedução do imposto devido, nos limites previstos, a pessoa jurídica pode deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor das doações e patrocínios, o que não é objeto de análise neste processo.

Entretanto, antes de verificar-se os limites legais estabelecidos (limites individuais e coletivos) para esse tipo de incentivo, vale analisar a documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade.

A título de comprovação, a interessada traz aos autos (fls.295/320, 346), como alegado em sua defesa, documentos referentes à sua participação nos incentivos da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991) Pronac/ Mecenato, correspondente a projetos como Turnê Gen Verde (Fortaleza, Recife, Aracaju e Salvador), Orquestra Filarmônica do Ceará, Natal Cênico Popular (Natal de Luz), Brasil 500 Anos Artes Visuais, etc., incentivos esses efetuados nas formas de doação e patrocínio, previstas nos arts. 18 e 26 da mesma Lei nº 8.313,1991.

A documentação apresentada, relativa a 2002, compõe-se de recibos de comunicação de Mecenato e das Portarias Ministeriais de Aprovação de cada projeto.

Pela análise dos recibos apresentados, pode-se constatar que:

b) a data do recebimento não consta em alguns deles (fls.295 e 317);

c) foram apresentados dois recibos com o nº 126/02: um deles datado de 27/03/02 e outro, sem data (fls.314 e 317); e

d) em alguns, a data da assinatura é anterior à data do recebimento indicado (fls. 303, 318 e 319).

Através dessa mesma análise, verifica-se, também, que:

a) em nenhum deles existe a indicação da forma de incentivo, a especificação da doação/patrocínio ou a forma de avaliação da doação/patrocínio (quadros 07, 08 e 09 dos formulários); e

b) em todos os recibos são discriminados, além da importância, o banco, o nº da agência e o nº da conta corrente da entidade beneficiária.

Esses elementos levam à convicção de que as doações e os patrocínios em foco tenham sido efetuados em dinheiro e, nesse caso, os recibos apresentados são insuficientes para a necessária comprovação, uma vez que, em consonância com a legislação de regência, abaixo transcrita, tais recibos deveriam vir acompanhados dos respectivos comprovantes de depósito bancário, o que não aconteceu neste caso:

[...]

Quanto às deduções decorrentes de doações ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve-se ressaltar que:

a) as pessoas jurídicas podem considerar, como dedução direta do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o total o total das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, até o limite de 1% (um por cento), em cada período de apuração, do imposto devido. (Leis nº 8.069/1990, 8.242/1991 e Decreto nº 794/1993);

b) as contribuições efetuadas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser comprovadas por documento emitido pelos conselhos; e

c) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária, diretamente em nome da entidade beneficiária (art.13, § 2º, III, “a”, da Lei nº 9.249/1995).

Compulsando-se os documentos que instruem a manifestação de inconformidade (fls.328/338), verifica-se que apenas os recibos abaixo relacionados vêm acompanhados dos respectivos comprovantes de depósito:

Fls.333/334, Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fortaleza, recibo nº 10/02, R\$ 20.000,00; e Fls.335/336, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de GuaramirangaCE, recibo 01/02, R\$ 20.000,00.

Dentre estes, apenas o conjunto de fls.335/336, a meu ver, poderia, a princípio, ser considerado apto à comprovação em foco, uma vez que, além de conter o comprovante de depósito, o recibo 01/02 apresenta a necessária indicação dos dados bancários.

*Entretanto, é necessário lembrar, que a dedução direta do IRPJ do total das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, está limitada a **1% (um por cento)**, em cada período de apuração, do imposto devido.*

In casu, tratando-se da apuração do ajuste anual do AC 2002 (Ficha 12A), o valor da dedução está limitado a 1% do imposto devido, que é de R\$ 24,88, valor que, aliás já utilizado pela interessada na apuração contida na DIPJ/2003 (Linha 12/08).

Portanto, ainda que o valor de R\$20.000,00 pudesse ser considerado como devidamente comprovado, o limite estabelecido pela legislação de regência impede a pleiteada dedução.

A mesma observação pode ser feita quanto às deduções relativas ao PAT e às Operações de Caráter Cultural (cujas comprovações foram consideradas insuficientes), uma vez que a interessada já se utilizara do limite individual de 4% relativo a cada uma delas (Linhas 12/05 e 12/04 da DIPJ/2003).

Ao que tudo indica, essa situação ocorreu em face das aludidas modificações, efetuadas pela interessada, em seu resultado, provenientes da ocorrência de recomposição tarifária extraordinária.

Pode-se acrescentar, que, de uma maneira geral, mesmo que a interessada não tenha podido beneficiar-se das deduções pleiteadas, não teve prejudicado o direito de deduzir os valores gastos (de acordo com as disposições legais pertinentes), como despesa operacional.

Assim sendo, não reconheço o direito creditório em foco, relativo aos incentivos fiscais invocados pela interessada.

Na fase recursal nada mais foi apresentado que pudesse modificar a situação da recorrente, razão pela qual não reconheço o direito creditório pleiteado.

2 – Quanto a alegação da indevida glosa da compensação com pagamento indevido ou a maior na suposta inexistência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001. Houve somente a homologação de R\$ 948.844,68 ou invés de R\$ 1.272.504,78.

Alega a recorrente que a auditora RFB que subsidiou o Despacho Decisório glosou da estimativa apurada para a composição do saldo negativo do IRPJ ano-calendário de

2001, no código de receita 2362 e que foi utilizado para compensar parte do IRPJ declarado de junho 2002, conforme copia da DCTF de fls. 135 ocorreu de forma indevida.

Alega, ainda, que a DRJ reconheceu a compensação da parcela da estimativa de junho/2002 no valor de R\$ 948.844,68 e que na verdade a compensação deveria ser de R\$ 1.272.504,78.

De fato, inicialmente o valor da parcela da estimativa de jun/2002 não reconhecida foi de R\$ 1.272.504,78. Por sua vez, essa estimativa se compõe das seguintes parcelas: R\$ 1.031.124,17 e R\$ 241.380,61.

Entretanto, a decisão recorrida reconheceu como efetuada a compensação da parcela da estimativa de junho/2002 no valor de R\$ 948.844,68 (241.380,61 + 707.464,07), restando na discussão o valor de R\$ 323.660,10 (1.031.124,17 – 707.464,07).

Como visto a recorrente, concorda com o posicionamento adotado na Informação Fiscal de fls.168/172, no sentido de que a pessoa jurídica, tributada pelo lucro real, que efetuar pagamento indevido ou a maior de estimativa, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve esse pagamento, ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Com base nesse entendimento, a recorrente acrescenta que o valor do saldo negativo de IRPJ do AC 2001 (de que trata o Proc. nº 10380.901169/2006-17) é maior do que o indicado inicialmente e que o valor glosado já fora confirmado na Informação Fiscal relativa ao mesmo processo.

A parcela de R\$ 241.380,61 foi totalmente reconhecida pela decisão recorrida.

A parcela de R\$ 1.031.124,17 foi reconhecida de forma parcial pelo valor de R\$ 707.464,07, já que parcelas desse pagamento já haviam sido alocadas a outro débito, conforme explicação contida na fls. 445. Não restando mais crédito tributário a ser compensado.

Assim, somente se torna possível o reconhecimento de crédito relativo a compensação de débito, por pagamento indevido ou a maior, efetuada anteriormente, quando tal compensação já está alocada pelo sistema e pelo valor ali constante. Ou seja, a recorrente, nesta parte, não mais possuía crédito tributário para compensar o valor de R\$ 323.660,10.

3 – Quanto a alegação da inexatidão do procedimento de homologação das compensações e da necessária revisão de ofícios na forma do art. 149, V do Código Tributário Nacional.

Alega a recorrente que de acordo com audiência da RFB, não foram confirmadas as retenções de nº 01. e 02 do PER/DCOMP de nº 11990.78763.170903.1.3.02-1512 de fls. 03/05, de correntes de aplicações financeiras feitas pela COELCE, tendo concluído a Nobre Auditora da Receita Federal do Brasil que o valor de imposto de renda retido na fonte - IRRF utilizável no cálculo do ajuste anual do IRPJ deverá ser deduzido de R\$ 59.190,07 (R\$ 56.722,26 + R\$ 2.467,81).

De fato, do quantum indicado na Linha 12A/13, foi deduzido o valor de **R\$ 59.190,07**, correspondente às seguintes retenções (relacionadas no PER/DCOMP de nº final 1512, fl.04):

- CNPJ: 00.000.000/428973 - Operações de Swap - R\$ 56.722,26

- CNPJ: 00.068.305/000135 - Apl. Fin. em Fundos de Inv. - R\$ 2.467,81

Esse procedimento ocorreu em face de tais retenções não terem sido confirmadas pelos dados constantes dos arquivos da RFB, que controlam as informações apresentadas através das Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, entregues pelas fontes pagadoras.

Ora, às retenções na fonte informadas pela recorrente não seguiu as determinações legais existentes. Verifica-se que a mesma não apresentou o Comprovante de Rendimentos e de Retenção na Fonte, em descumprimento ao exigido pelo artigo 815 do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

A recorrente não apresentou o comprovante de retenção. A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento compete a fonte pagadora, de acordo com o artigo 717 do Decreto 3.000/99 e AD COSAR Nº 20/1995, assim, no caso de imposto retido o DARF é recolhido no CNPJ da responsável pela retenção/recolhimento.

Dessa forma, para que a recorrente lograsse fazer prova das retenções na fonte não confirmadas, deveria ter trazido aos autos os comprovantes de retenção, de emissão obrigatória, pelas instituições financeiras, uma vez que os alegados lançamentos contábeis não fazem a prova necessária, exigida pela legislação tributária.

Incumbe à recorrente comprovar a existência e a exatidão dos seus créditos tributários a compensar. Não cabe à Secretaria da Receita Federal o ônus da prova quando se trata de solicitação de reconhecimentos de créditos para fins de compensação de tributos ou contribuições.

Em regra, o sujeito passivo deve guardar os documentos não juntados às declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, pelo prazo previsto em lei para que a Fazenda Pública efetue o lançamento, que é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado ou da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I ou 150, § 4º, do Código tributário Nacional.

Entretanto, sempre que os documentos a serem guardados refiram-se a situações que repercutem em exercícios futuros, o prazo de cinco anos deve ser contado em relação aos exercícios atingidos por aquelas situações. É o caso, por exemplo, da compensação de prejuízos fiscais ou de saldo negativo de IRPJ ou CSSL, cujos documentos comprobatórios devem ser mantidos.

Assim, caberia à recorrente apresentar o comprovante de rendimentos recebidos e de retenção na fonte e comprovar a tributação da receita respectiva para confirmar a dedução informada.

Em suma, não constando dos sistemas da RFB os valores de IRRF cujo direito creditório a recorrente pleiteia, e não tendo sido trazidos aos autos os respectivos comprovantes de retenção, é de se manter os entendimentos anteriormente formados de não reconhecer o direito creditório relativo às retenções de fonte em análise.

Processo nº 10380.720195/2007-19
Acórdão n.º **1402-001.841**

S1-C4T2
Fl. 13

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de indeferir o pedido de perícia/diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez